

Lei Nº 59, de 11 de Maio de 1952

Dispõe sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

O Prefeito Sanitário da Estância de Aguas da Prata, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber, que a Câmara Municipal, decretou e ele, sanciona e promulga a seguinte:

Lei:

Art.º 1.º

### I - Incidência

O Imposto de Indústrias e Profissões, será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que no Município, explorem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

### II - Tarifa

Art.º 2.º O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Art.º 3.º A parte fixa será devida de conformidade das tabelas atualmente em vigor, constantes de leis, regulamentos, instruções, determinações, e praxes administrativas estaduais, expedidas ou adotadas até a presente data, que ficam mantidas, e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

a) - momentos econômicos;

b) - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local de atividade, dig. local mo. a exerc. a atividade;

- c) - capital;
- d) - o maior ativo mensal;
- e) - o número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semovíveis;
- f) - valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer as funções de direção ou gerência.

§-1º O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outras coisas, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§-2º As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§-3º Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazéns gerais.

Artº 4º A parte fixa do imposto, incidirá sobre cada uma das atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida a relativa à atividade principal.

§-Único Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Artº 5º A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locatício anual do local em que seja exercida a atividade.

§-1º Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios,

J. Augusto

hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazens gerais, pagará a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

§-2º

Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos de títulos <sup>estão</sup> não sujeitos à parte variável do imposto.

Artº 6º

O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§-Único

Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - inexistir locação;
- b) - o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) - deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao espaço ocupado;
- d) - o aluguel representar, também, pagamento pela utilização de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não for exibido recibo do aluguel ou contrato de arrendamento, ou valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artº 7º

O arbitramento de que trata o parágrafo único do artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

### III- Inscrições:

Artº 8º As pessoas de que trata o artigo 1º, são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§-Único Para os fins deste artigo são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Artº 9º Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-offício", ao lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no artº 15.

§-Único Da mesma forma se procederá no caso de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Artº 10 Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados a s/inseridos

Artº 11 Os dados, informações e esclarecimentos exigidos, no artigo 8º para a inscrição deverão ser, obrigatoriamente, renovados, na forma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

§-Único No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura "dentro", diga, ao lançamento "ex-offício", com o acréscimo estabelecido no artigo anterior, diga, artigo 15.

Artº 12 A cessação das atividades do contribuinte

deverá ser, por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ Único A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo de cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

#### IV - Do Lançamento

Art. 13 O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Art. 14 São considerados distintos, para efeito de lançamentos, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Art. 15 No caso de inobservância do disposto no artigo 9º e seu parágrafo e artigo 11 e parágrafo único, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescidos de 20% (vinte por cento).

§ Único O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 16 O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

Art. 1º As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades inclusivas.

§ 2º O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisado.

dentro do prazo de seis meses, contados da ins-  
crição.

§-3º

Nos casos previstos no art. 25,º lançamento  
será feito por ocasião da arrecadação do  
imposto.

Artº 17

A qualquer tempo poderão ser efetuados lan-  
çamentos, emitidos por qualquer circunstân-  
cia, nas épocas próprias, promovidos  
lançamentos aditivos referentes a ati-  
vidades sonegadas, e retificadas falhas  
nos lançamentos existentes, admitindo-se  
ainda, quando for o caso, a realização de  
lançamentos substitutivos.

§-Único

Não se admitirão alterações nos valores  
básicos do imposto quando o mesmo já te-  
nha sido liquidado, ressalvado o dis-  
posto no § 2º do art. 16.

Artº 18

Os lançamentos serão comunicados por  
aviso entregue no local em que se exer-  
cer a atividade e mediante afixação,  
na repartição arrecadadora, de edital  
contendo a relação dos nomes dos contri-  
buintes e das importâncias coletadas.

§-4º

A afixação do edital será objeto de co-  
municação pela imprensa, ou, na falta  
desta, por afixação de edital, no edi-  
fício da Prefeitura, no lugar de costume.

§-2º

Excetuam-se os casos previstos no artigo 25,  
em que serão dispensados as formalidades es-  
tabelecidas neste artigo.

### V - Reclamações e Recursos

Artº 19

Os contribuintes poderão reclamar contra  
os lançamentos, dentro de 30 dias,

contados da entrega do aviso ou publicação do comunicado de que trata o § 1º do art. anterior.

Artº 20 O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação oficial, para efeito do recurso à Câmara Municipal, nos termos regulamentares próprios.

Artº 21 As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

## VI - Arrecadação

Artº 22 O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, nas épocas regulamentares.

§ Único O pagamento deverá ser feito em uma única prestação nos casos previstos no artigo 25, ou quando se tratar de início de atividades no decorrer do segundo semestre.

Artº 23 Terão direito ao desconto de 20% (vinte por cento) os contribuintes que efetuarem o pagamento nos prazos regulamentares.

§ Único Excetuam-se os casos de pagamento antecipado, previstos no artigo 25.

Artº 24 Decorridos os prazos regulamentares para pagamento, o imposto será cobrado com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) além das custas judiciais, acaso vencidas.

Artº 25 O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante transitório, em feiras livres ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades,

e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

## VII - Isenções.

Art.º 26 São isentos do imposto:

- a - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c - os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, quando no exercício de suas funções, digas, de suas profissões;
- f - os serventários de justiça;
- g - os professores, jornalistas e escritores;
- h - as pequenas indústrias domiciliadas, com volume de negócios até Cr\$ 12.000,00 anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou tetelões e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais, os filhos menores e a mulher do industrial;
- i - os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
- j - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapassem a Cr\$ 12.000,00 anuais;



- k - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;  
 l - as associações esportivas e culturais;  
 m - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 pensionistas ou volume de negócios superior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;  
 n - os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de indústrias e profissões em quantia superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) no exercício;  
 o - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;  
 p - os mercados de futuros livres cujo volume de vendas não exceda a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), anualmente;  
 q - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo dos respectivos proprietários;  
 r - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino.

Par. 1º As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

Par. 2º As isenções previstas nos itens "k" e "n" deverão ser solicitadas anualmente mediante requerimento.

mente, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

### VIII - Disposições Gerais e Transitórias

Art.º 27 No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto nos artigos 10 e 12, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art.º 28 A Prefeitura expedirá, em decreto executivo, o regulamento necessário à perfeita execução da presente lei, e providenciará a consolidação e publicação dos tabelas de que trata o artigo 3.º.

Art.º 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura de Estância de Aguas do Prato, aos  
11 de Maio de 1952

Yeni de F. Almeida  
Prefeito Sanitário